



Número: **0600434-58.2020.6.09.0040**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Senador Canedo de volta aos Trilhos do Progresso 55-PSD / 12-PDT / 13-PT / 20-PSC (REQUERENTE)	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO SENADOR CANEDO GO (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19721301	22/10/2020 09:26	Informação	Informação



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600434-58.2020.6.09.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERENTE: SENADOR CANEDO DE VOLTA AOS TRILHOS DO PROGRESSO 55-PSD / 12-PDT / 13-PT / 20-PSC, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO SENADOR CANEDO GO, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR DE OLIVEIRA MOTA - GO7002

INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Como é do conhecimento de todos, a **VALIDADE DA COMISSÃO PROVISÓRIA** (Início da vigência: 28/02/2020 e Fim da vigência: 25/08/2020), presidida pelo Sr. **FLORENTINO DE SOUZA PIMENTA**, do **PDT** de Senador Canedo seria decidida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral/GO, conforme consta da liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Juiz Vicente Lopes, do TRE-GO (PJE **0600762-11.2020.6.09.0000** - doc. 01 anexo). O referido Mandado de Segurança foi extinto sem resolução de mérito (doc. 02 anexo).

Pois bem, dia 15/10/2020 o Juiz Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral proferiu **SENTENÇA** nos Autos PJE **0600043-23.2020.6.09.0002** (doc. 03 anexo), nos seguintes termos:

"No caso, conforme assinalado na decisão inicial, as provas apresentadas não demonstram a existência de ilegalidade no ato questionado, ao passo que a decisão do Diretório Estadual possui respaldo no Estatuto do Partido. O Estatuto do Partido dispõe que compete ao órgão partidário estadual "aprovar a nomeação de Comissões Provisórias Municipais" (art. 45, K) e limita a vigência do mandato da Comissão Provisória Municipal a 90 dias (art. 16).

Portanto, a desconstituição da comissão provisória ora requerente foi imposta pelo órgão competente.

Outrossim, a dissolução ocorreu após o término do prazo regulamentar de duração do mandato da Comissão Provisória, razão pela qual não houve ofensa a direitos da requerente.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial."

É o que tinha a informar.

Senador Canedo, (data e hora da assinatura eletrônica).

Hélio Paranaíba Filho
Analista Judiciário

